



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2174/2019

Mensagem nº 046/2019

Projeto de Lei PMC nº 024/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Jr, que *“Institui o Plano de Mobilidade Urbana de Cariacica, estabelece as Diretrizes para o acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica e dá outras providências.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade a interação dos deslocamentos de pessoas e bens na cidade, promovendo e melhorando a qualidade de vida daqueles que residem ou transitam no Município, a fim de atender ao desenvolvimento da cidade, bem como cumprir o que determina a Lei Federal 12.587/2012.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que versem sobre o ordenamento territorial, a ocupação do solo urbano, a utilização de logradouros públicos, entre outros, conforme preceitua o artigo 9º, itens 8, 10 e 11 e artigo 90, XII e XXV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 9º - Compete ao Município:

8 – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, com regras nítidas sobre edificação, loteamento, arruamento e zonamento urbano e rural;

10 – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052

Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br kopz



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2174/2019

Mensagem nº 046/2019

Projeto de Lei PMC nº 024/2019

11 – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

Art. 90 - Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XXV – oficializar as normas urbanísticas aplicáveis aos logradouros públicos;

É importante ressaltar que a intenção do Poder Executivo no presente projeto é regulamentar no âmbito Municipal o já estabelecido na Lei Federal 12.587/2012, sendo esta a norteadora da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana nesta municipalidade, tendo como seus principais objetivos, a integração entre diferentes modos de transporte e melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e carga nesta Cidade.

No entanto, o presente projeto de Lei vai de encontro ao que determina a Lei Complementar nº 95/98, mais especificamente nos artigos 3º e 7º, quando em seu artigo 26 determina a criação de um cargo comissionado de Coordenador de Mobilidade, com a juntada do impacto financeiro orçamentário, sem fazer qualquer menção da referida criação do cargo na Ementa, no artigo 1º ou na justificativa do projeto, desobedecendo assim, as determinações consubstanciadas na Lei Federal quando da elaboração, redação e alteração das leis. Vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2174/2019

Mensagem nº 046/2019

Projeto de Lei PMC nº 024/2019

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Desta forma, verifica-se que a proposição não cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificado óbices quanto à elaboração e redação do projeto de lei em apreço, opinamos pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 16 de setembro de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA